



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0008392-52.2014.815.2003.

ORIGEM: 1ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Benedita Maria da Silva Chagas.

ADVOGADO: Hilton Hril Martins Maia (OAB/PB nº 13.442).

APELADO: Banco Cruzeiro do Sul S.A.

ADVOGADO: Carla da Prato Campos (OAB/SP nº 156.844) e Odécio Medeiros (OAB/PB nº 18.033).

EMENTA: APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO E DE RECUSA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXIBIÇÃO VOLUNTÁRIA DO DOCUMENTO APÓS A CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO DA AUTORA. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO.

Nas ações cautelares de exibição de documento, não havendo resistência à pretensão do autor por parte do réu, é descabida a condenação deste ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0008392-52.2014.815.2003, em que figuram como Apelante Benedita Maria da Silva Chagas e como Apelado o Banco Cruzeiro do Sul S.A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento**.

VOTO.

Benedita Maria da Silva Chagas interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca desta Capital, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos por ela ajuizada em face do **Banco Cruzeiro do Sul S.A.** que julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, II, do CPC de 1973, diante da exibição voluntária do documento pleiteado, condenando-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com a aplicação da condição suspensiva da exigibilidade por ser beneficiário da Gratuidade da Justiça.

Em suas razões, f. 90/97, alegou a desnecessidade do esgotamento da via administrativa, a existência de requerimentos administrativos objetivando a apresentação da documentação pretendida e a violação aos princípios da transparência das relações de consumo e do dever de informação.

Pugnou pelo provimento do Apelo para que a Sentença seja reformada e o pedido julgado totalmente procedente com a inversão do ônus sucumbencial.

Sem Contrarrazões, Certidão de f. 101.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 106/109, opinando pelo provimento do Recurso, para que seja reformada a Sentença e a Apelada condenada ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo e a Apelante beneficiária da gratuidade judiciária, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial julgado sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, sendo necessária, entre outros requisitos, a comprovação de prévio requerimento à instituição financeira não atendido em prazo razoável¹.

Nas ações cautelares de exibição de documento, por aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade, só é cabível a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais quando houver de sua parte resistência em exibir os documentos pleiteados².

1 PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido (STJ, REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015).

2 AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DA PARTE AUTORA. PRECEDENTES. EXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (STJ, AgRg no AREsp 502.571/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 18/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRETENSÃO RESISTIDA VERIFICADA. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em

A Apelante não se desvencilhou do ônus de comprovar que requereu extrajudicialmente a cópia ou a 2.^a via do instrumento do contrato, restringindo-se a mencionar número de protocolo de atendimento realizado por meio de telefone, o qual não é suficiente a demonstrar o requisito formal do requerimento administrativo, e o Banco Apelado, tão logo citado, f. 15, acostou os documentos requestados, f. 37/41, razão pelo qual deve ser mantida a Sentença ora atacada.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade. [...] (STJ, AgRg no AREsp 454.681/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015).